

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.230, DE 2002

*Aprova a Programação Monetária
relativa ao terceiro trimestre de 2002.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.230, de 2002, destinado a aprovar a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2002, elaborado e aprovado pelo Senado Federal. Aludida programação contém estimativas das faixas de variação e dos saldos dos principais agregados monetários, bem como a análise da evolução da economia nacional para o trimestre referido, nos termos da Mensagem Presidencial nº 206, de 2002 (nº 559, de 2002, na origem).

O exame da matéria dá-se em função do que dispõem os §§2º e 3º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. De acordo com os aludidos dispositivos legais, o Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, a qual, após aprovada por aquele Conselho, é encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que emitirá parecer concluindo por projeto de decreto legislativo, apreciado no Plenário daquela Casa.

Nesta Casa, o projeto em tela foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou de forma unânime.



3C771D5B21

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou, também por unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.230, de 2002.

O art. 48, XIII, da Carta Política informa que é da competência do Congresso Nacional dispor sobre matéria monetária, assim como o art. 49, X, da Constituição informa que é da competência do Congresso Nacional exercer a fiscalização sobre atos do Poder Executivo e também de entidades da administração indireta. Por outro lado, a Lei nº 9.069/95 estabelece, em seu art. 6º, §§2º e 3º, que o Congresso Nacional poderá rejeitar a programação monetária encaminhada pelo Poder Executivo, mediante decreto legislativo, podendo tal decreto apenas aprovar ou rejeitar a programação, vedada a introdução de qualquer alteração.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo em exame não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedece aos requisitos constitucionais formais, sendo a espécie normativa adequada, em função do que dispõe o referido art. 6º da Lei nº 9.069/95.



No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (art. 6º, §§2º e 3º).

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.230, de 2002, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.230, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

